ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS

THE IMPORTANCE AND THE CHALLENGES OF ACCOMPLISHMENT WITH HUMANITARIAN PRINCIPLES

Christine Oliveira Peter da Silva *
Bethânia Itagiba Aguiar Arifa **

RESUMO: A assistência humanitária e a proteção das vítimas da guerra não são tarefas fáceis. O sucesso da sua realização depende, em larga medida, do respeito e cuidado que se conferem aos princípios humanitários. O objetivo do presente artigo é verificar que princípios são esses, sua importância e os desafios para sua aplicação em situações de crises humanitárias. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental. Num primeiro momento, aborda-se a aproximação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, com destaque para a proteção internacional dos direitos humanos nesse contexto. Em seguida, são apresentados os princípios proclamados na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em 1965: imparcialidade, neutralidade, independência, voluntarismo, unidade, universalidade e humanidade. Estabelecidas as noções gerais, é proposta uma análise crítica da importância e dos desafios da observância dos princípios da imparcialidade, neutralidade e independência, adotando como ponto de partida situações concretas relatadas nos documentos oficiais do United Nations Office for the Coordination Humanitarian Affairs (OCHA) e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Ao final, conclui-se que, apesar das dificuldades e dos inúmeros desafios, não se devem poupar esforços para garantir o cumprimento dos princípios humanitários durante as crises. A busca por uma assistência humanitária efetiva e que, de fato, torne eficazes as leis que protegem as vítimas da guerra e também os agentes humanitários passa por uma necessária postura hermenêutica fundada nos princípios humanitários.
Palavras-chave: Princípios humanitários. Hermenêutica. Imparcialidade. Neutralidade. Independência.

* Doutora em Direito, Estado e Constituição, Mestre em Direito e Estado e Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professora de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Assessora do Procurador-Geral da República. Brasília – Distrito Federal – Brasil.

** Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Globalização, Justiça e Segurança Humana pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Brasília – Distrito Federal – Brasil.

ABSTRACT: Humanitarian assistance and protection of victims of war are not an easy task. The success of its implementation, in a large extent, depends on respect and care given to the humanitarian principles. The aim of this study is to analyze what these principles are, their importance and the challenges to its fulfillment in the state of humanitarian crises. The methodology used is bibliographic and documental research. On the first topic, the discussion is about the convergences between International Law of Human Rights and International Humanitarian Law, especially looking at human rights protection. Then, it presents the principles of impartiality, neutrality, independence, volunteerism, unity, universality and humanity proclaimed at the XX International Conference of the Red Cross and Red Crescent in 1965. After establishing the general notions, it is possible to make a critical analysis of the importance and the challenges of compliance in the principles of impartiality, neutrality and independence, taking as its starting point the specific situations reported in the official documents of the United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA) and the International Committee of the Red Cross (ICRC). At the end, the conclusion is that, despite the difficulties and several challenges, we should not spare any effort to ensure accomplishment of the humanitarian principles during crises. The search for an effective humanitarian assistance and, in fact, effective power for laws that protect victims of war and also humanitarian workers goes into a necessary hermeneutical system founded on humanitarian principles.
Keywords: Humanitarian principles. Hermeneutic. Impartiality. Neutrality. Independence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO; 2.1 DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL; 2.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS X O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO; 2.3 AS APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO; **3 OS PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS; 4 A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS;** 4.1 PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, NEUTRALIDADE E INDEPENDÊNCIA; **5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A carência de mecanismos de coerção característicos dos ordenamentos internos permitiu que, durante muito tempo, a guerra fosse aceita como um mecanismo de solução de conflitos entre Estados. O Tratado de Paris, de 27 de agosto de 1928, também conhecido como Pacto Briand-Kellog, e o

art. 2.4 da Carta das Nações Unidas, que proíbe a ameaça ou o uso da força contra outros Estados, colocaram fim à admissibilidade da guerra como meio de resolver controvérsias entre Estados. Contudo, essa proibição não foi suficiente para provocar o real desaparecimento da guerra. Infelizmente, a comunidade internacional encontra-se permanentemente mergulhada em conflitos e suas vítimas continuam necessitando de proteção.

A partir dessa realidade, surgiu o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Fundado em 1863, trabalha no mundo todo para levar assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada e para efetivar as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutral e seu mandado deriva essencialmente das Convenções de Genebra de 1949. Com sede em Genebra, na Suíça, a organização tem cerca de 12 mil agentes humanitários, em 80 países, sendo financiada, principalmente, por doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (CICV, 2013).

O CICV é, geralmente, apontado como a principal entidade de promoção de assistência humanitária. O sucesso de suas missões deve-se, em larga medida, à aproximação operacional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário e, especialmente, ao respeito e cuidado com que a entidade procura atuar, aplicando os princípios humanitários, quais sejam, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntarismo, unidade, universalidade e humanidade, como vetores hermenêuticos de seu processo de atuação institucional.

O presente artigo visa a analisar esses princípios, sua importância e os desafios para o seu cumprimento em situações de crises humanitárias, dando especial destaque aos princípios da imparcialidade, neutralidade e independência, como paradigma hermenêutico inafastável de todo o processo de assistência humanitária.

Num primeiro momento, será abordada a convergência entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, com especial ênfase para a proteção internacional dos direitos humanos e seu discurso irradiante para o direito internacional geral e para o direito internacional humanitário, em particular. Em seguida, será apresentado

cada um dos princípios humanitários proclamados na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em Viena, no ano de 1965: imparcialidade, neutralidade, independência, voluntarismo, unidade, universalidade e humanidade. Fixadas as noções gerais, vai-se analisar a importância e serão apresentados os desafios da vinculação aos princípios da imparcialidade, da neutralidade e da independência durante crises humanitárias, tendo como ponto de partida situações concretas relatadas nos documentos oficiais do United Nations Office for the Coordination Humanitarian Affairs (OCHA) e do CICV.

2 APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

É senso comum que os direitos humanos têm suas raízes intelectuais em um passado bastante remoto. Sua origem exata, contudo, não é um tema pacífico. Pelo contrário, muitos marcos são apontados: a Bíblia, Aristóteles e seu direito moral ou, mais recentemente, a Declaração Universal de Direitos do Humanos (1948) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950). Contudo, o que importa saber é que não existe um marco zero único, uma vez que todos esses marcos, além de outros aqui não listados, não são excludentes ou exclusivos, mas fluem e se complementam para o "nascimento" dos direitos humanos.

Até mesmo nesse debate histórico, existe uma aproximação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário. Alston (2013), ao tratar da origem dos direitos humanos, cita diversas correntes, entre elas, a defendida por Gary Bass, no sentido de que a origem do direito internacional dos direitos humanos coincide com a origem do direito internacional humanitário. De acordo com o autor:

> *He locates the origins of modern human rights in the British responses to humanitarian crises in the later nineteenth century, and he concludes that '(t)he agitation over the Bulgarians in the*

> *1870s paved the way to the modern human rights movement'. As a result, today's human rights practitioners, rather than being 'faddish (or) even particularly modern' are simply 'the ideological and organizational 'descendants' of those who campaigned in the nineteenth century against cruelty in remote places like Greece and Bulgaria'* (ALSTON, 2013, p. 8).

Revela-se necessário tratar do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, das principais diferenças entre direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário, para, em seguida, enfrentar a principal problemática posta: como os princípios humanitários relacionam-se com o discurso dos direitos humanos e como sua proteção internacional está se expandindo para além das fronteiras do direito internacional geral.

2.1 DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Os especialistas[1] defendem que é necessário primeiramente estudar as diversas nuanças do discurso dos direitos humanos para só depois estabelecer sua correlação com o direito internacional humanitário. Para tanto, revela-se essencial que se identifiquem as características que definem esse importante ramo do direito como autônomo e dotado de especificidades singulares, pois cada vez mais os direitos humanos apresentam-se como tema transversal em diversos ramos do conhecimento. Nesse sentido, lembra Cançado Trindade (2007, p. 210):

> A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria.

1 Por todos, vide Cançado Trindade (2007).

Não é tarefa simples conceituar os direitos humanos, principalmente porque a construção do conceito, nesse caso, não pode desvincular-se de sua prática, em virtude de sua amplitude e complexidade. Todavia, o fato de não ser possível apresentar um conceito único e definitivo não deve mitigar a busca pela essência de tais direitos. Uma das possibilidades é a construção do conceito a partir da observação dos sistemas de proteção dos direitos humanos, em especial, das decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, conceitos mais abstratos, como o de Cançado Trindade (2007, p. 218), segundo quem os "direitos humanos são os direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias", cedem lugar para os direitos humanos em concreto: direito à derrogação da figura do desacato, que permite a criminalização da crítica política; direito à criação de procedimentos para averiguar a verdade sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas; direito à implementação de programas em massa de reparação às vítimas de violações de direitos humanos ou programas de reparação coletiva de comunidades afetadas pela violência; direito à implementação de programas oficiais de proteção de vítimas, testemunhas e defensores de direitos humanos; direito à revisão de processos penais em que foram determinadas condenações sem o devido processo ou do arquivamento de causas penais em que agentes do Estado acusados de violar direitos humanos foram absolvidos de maneira fraudulenta; direito à adequação das normas do Código Civil que discriminavam filhos nascidos fora do casamento ou normas do Código Civil que discriminavam as mulheres em relação aos seus direitos no casamento; direito à implementação de leis de cotas para mulheres nos processos eleitorais, leis sobre violência contra as mulheres, implementação de protocolos para a realização de abortos legais ou derrogação de leis migratórias que afetavam os direitos civis dos imigrantes (ABRAMOVICH, 2009).

Os tratados de direitos humanos também podem ser fontes legítimas de conteúdo crucial de direitos humanos. A própria Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, utiliza a expressão 'direitos essenciais do homem' como sinônimo de direitos humanos e, entre esses direitos essenciais, elenca, por exemplo, o direito à vida, liberdade e segurança (art.

1º), igualdade (art. 2º), liberdade de crença (art. 3º), liberdade de expressão e de pensamento (art. 4º), inviolabilidade de domicílio e de correspondência (arts. 9º e 10), constituição e proteção da família (art. 6º), descanso e recreio honesto (art. 15), previdência social (art. 16), reunião pacífica (art. 21), tomar parte do governo do país (art. 20) e presunção de inocência (art. 26). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, por sua vez, lista os seguintes direitos do homem: o direito à vida, liberdade e segurança (art. 3º), reconhecimento como pessoa (art. 6º), igualdade (art. 7º), nacionalidade (art. 15), entre outros. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, também utiliza a expressão 'direitos essenciais da pessoa humana' para se referir aos direitos humanos e, entre estes, lista o direito à vida (art. 4º), integridade pessoal (art. 5º), liberdade pessoal (art. 7º) e direito de reunião (art. 15), por exemplo.

De alguma forma, direta ou indiretamente, todos esses direitos classificados como direitos humanos são também intimamente ligados ao direito internacional humanitário, o que chama atenção para outro aspecto importante da questão: em que medida esses direitos humanos são concretamente aplicados ao direito internacional humanitário?

Na verdade, os direitos humanos muitas vezes estão intrinsecamente vinculados e submetidos a interesses políticos, econômicos ou de segurança dos Estados, sendo usados como moeda de troca política ou até mesmo econômica. Assim, não se veem como consequências óbvias e diretas a concretização de direitos humanos e sua aplicação efetiva na perspectiva do direito internacional humanitário. No entanto, como lembra Cançado Trindade (2007, p. 255), é importante ressaltar que "todo o novo *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político". Talvez ainda seja um ideal, mas há uma tendência para que esteja em um horizonte cada vez mais próximo.

Mesmo após a criação do conselho, em substituição à comissão, continuam as críticas à Organização das Nações Unidas (ONU), sob a denúncia de que há falhas "em promover direitos humanos universais e, consequentemente, desamparar as pessoas do mundo que vivem sob regimes repressivos"

(SHORT, 2008, p. 187). Mesmo o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas enfrenta o desafio de ter que superar os reducionismos, as insuficiências e a seletividade, com a missão de fazer o discurso dos direitos humanos estar presente na agenda internacional do século XXI, a fim de que sejam criados mecanismos para o implemento dos deveres positivos do Estado, conduzido pela lógica dos direitos humanos.

As normas do direito internacional dos direitos humanos, de forma geral, abrangem o direito internacional humanitário, o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos em sentido estrito, convergindo:

> Na realização do propósito comum de proteger o ser humano em tempos de paz assim como de conflitos armados, em seu próprio país assim como alhures, em suma, em todas as áreas da atividade humana e em todas e quaisquer circunstâncias (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 212).

Entre as principais normativas de proteção dos direitos humanos, merecem destaque, além das já citadas declarações universal e americana, as seguintes convenções: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960); Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes de Lesa-Humanidade (1968); Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Internacional sobre a Eliminação e a Punição do Crime de *Apartheid* (1973). Entre as declarações, destacam-se: a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); a Declaração sobre a Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação Racial (1963); a Declaração que Proíbe a Tortura, o Tratamento Cruel e Desumano (1975); a Declaração sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base na Religião ou Crença (1981) (AMARAL JÚNIOR, 2002).

Outro exemplo que também deve ser lembrado é a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 16/1999, considerou-a um tratado internacional de direitos humanos, assentando o "direito à informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal" como direito humano fundamental. Na ocasião, a Corte vinculou o direito à informação sobre a assistência consular às garantias do devido processo legal e acrescentou que sua não observância em caso de imposição e execução de pena de morte acarreta uma privação arbitrária do próprio direito à vida (nos termos do art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do art. 6º do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas), com todas as consequências jurídicas inerentes a uma violação desse gênero (PEREIRA, 2009).

Vale notar que, tanto no direito internacional dos direitos humanos quanto no direito internacional geral, há uma proliferação dos organismos de proteção, pois os Estados já não são os únicos entes em atividade no espaço internacional dos direitos humanos. Organizações Não Governamentais (ONGs) multiplicam-se em nível internacional e transnacional, compondo com os antigos protagonistas oficiais as relações de conflito e cooperação. Verifica-se, dessa forma, uma disseminação não apenas de órgãos oficiais diretamente referendados pelos Estados, mas também de ONGs que se intitulam defensoras dos direitos humanos.

Não se pode perder de vista que a pressão exercida pelas ONGs é importante e, muitas vezes, decisiva para provocar e compelir os Estados a adotar políticas de defesa dos direitos humanos, fazendo crescer ainda mais a consciência de que tais direitos envolvem responsabilidades compartilhadas entre instituições públicas e privadas (AMARAL JÚNIOR, 2002). No entanto, não se pode negar que o crescimento desordenado dessas organizações pode representar, e em algumas situações isso já se consolidou, nefasta banalização do discurso de direitos humanos. Sob o argumento da proteção de direitos humanos, tais organizações, muitas vezes, utilizam uma retórica

vazia para fazer valer interesses que chegam a ser contrapostos aos ideais de concretização e efetividade dos próprios direitos humanos.

Outro ponto que merece destaque é o aumento visível e acelerado da conscientização sobre os mecanismos de proteção dos direitos humanos mundo afora. A comunidade de usuários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, "cresceu consideravelmente em número e se tornou mais variada, plural e complexa" (ABRAMOVICH, 2009, p. 15). Também aumentou o número de servidores públicos, juízes, defensores, membros do Ministério Público e operadores judiciais que comparecem à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos buscando proteção diante de ameaças, intimidações ou atos de violência como represália pelo cumprimento de suas funções (ABRAMOVICH, 2009).

Desse modo, é possível constatar, com alguma segurança, que há preocupação crescente com a temática dos direitos humanos, sendo a proliferação das normas que cuidam desse assunto não apenas uma causa, mas também consequência de um fenômeno maior, qual seja, a ampliação da busca pelos mecanismos de proteção de tais direitos. Nesse novo cenário, o discurso dos direitos humanos expande-se cada vez mais, visando, sem dúvida, a ampliar o leque de proteção. Por outro lado, acaba suscitando alguns problemas, cuja pauta de soluções ainda não foi satisfatoriamente enfrentada. São eles: a vagueza, a generalidade, a abstração e a inflação de conteúdo do discurso de direitos humanos, o que, inevitavelmente, leva ao risco do enfraquecimento da própria proteção de tais direitos, inclusive para fins de direito humanitário.

Destaque merecido deve ser dado mais uma vez ao próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que antes enfrentava basicamente questões referentes às violações em massa cometidas sob o contexto de terrorismo de Estado ou no marco de violentos conflitos armados internos e hoje se preocupa com os mais variados temas de direitos humanos. A missão do referido sistema deslocou-se de um último recurso de justiça para as vítimas que não podiam buscar auxílio nos sistemas de justiça internos dos Estados, muitas vezes corrompidos, devastados ou manipulados, para um mecanismo de proteção típico de modelos democráticos, em geral relacionados a sistemas

eleitorais, à liberdade de imprensa, aos sistemas policiais e penitenciários, à desigualdade e à exclusão.

O que se pode constatar é que a humanização deixou de ser um projeto idealista de grupos específicos que fazem parte do movimento internacional de direitos humanos (GALINDO, 2013). A ampliação e a própria penetração do direito internacional dos direitos humanos no direito internacional geral apresentam-se como uma verdadeira "revolução silenciosa" (KAMMINGA; SCHEININ, 2009), cujos exemplos são esclarecedores: a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 – o mesmo valendo para a de 1986 (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais) –, embora de maneira tímida, tentou espalhar algumas preocupações com os direitos humanos, no preâmbulo e no art. 60.25, as reservas e o efeito dos conflitos armados nos tratados (GALINDO, 2013).

Vale o registro, ainda, mais uma vez com apoio em Galindo (2013, p. 79), de que:

> A primeira consideração explícita do tema foi redigida no preâmbulo da Convenção, que prescreve que os Estados-partes, ao adotarem o texto, tiveram em mente, dentre outros princípios contidos na Carta das Nações Unidas, 'a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais'. A segunda referência está contida no art. 60, quando estabelece que as disposições sobre extinção e suspensão de tratados por descumprimento de uma das partes não se aplica em caso de tratados de 'caráter humanitário'.

Não se tem a ilusão de que a receptividade ao processo de humanização é variável, dependendo as mais das vezes de fatores como tempo e lugar, mas não há como negar que a influência desse ramo especial[2] – direito internacional dos direitos humanos – em várias partes do direito internacional geral é

2 De acordo com Cançado Trindade (2007, p. 217), da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), "resultou claro o entendimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana, cabendo, assim, doravante, assegurar sua onipresença".

significativa (GALINDO, 2013), não sendo diferente em relação ao direito internacional humanitário, foco do presente estudo.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS X O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário são duas áreas distintas do direito, pois, enquanto o primeiro trata dos direitos inerentes à pessoa, os quais merecem ser protegidos, em qualquer tempo, contra todos e quaisquer atos que representem, ainda que potencialmente, atos abusivos de poder, o segundo, em breve síntese, regula a conduta das partes envolvidas em conflitos (ROEGE, 2007).

Por diversas razões, há vários pontos em comum entre a regulação internacional dos direitos humanos e do direito humanitário, de modo que muitas vezes releva-se realmente complexa a tarefa de distinguir quando se trata de um e de outro. O que se mostra já bastante aceito, tanto na teoria quanto na prática envolvendo tais direitos, é que os direitos humanos, pela ampliação de sua rede institucional de proteção, bem como de sua relevância e seus reflexos no direito interno de cada país, têm sido aplicados também para os casos de conflitos armados. Dessa forma, há uma zona de interseção bastante forte e cada vez mais clara entre aqueles que defendem e refletem sobre a proteção internacional dos direitos humanos e aqueles que cuidam e ocupam-se dos direitos humanitários[3].

O humanismo é o ponto mais visível das convergências entre os dois ramos do direito, porém não se pode deixar de reconhecer que seus fundamentos teóricos e motivações práticas são bem distintos.

Os direitos humanos foram forjados no pensamento iluminista, com a intenção de que se estabelecesse uma relação mais justa e equânime entre o Estado e os cidadãos, de modo que, em suas origens, eram objeto apenas do direito constitucional, ou seja, das relações internas que se estabeleciam

3 Nesse sentido, afirma Droege (2007, p. 312): "*Further, human rights and humanitarian law share a common ideal, protection of the dignity and integrity of the person, and many of their guarantees are identical, such as the protection of the right to life, freedom from torture an ill-treatment, the protection of family rights, economic, and/or social rights*".

entre os cidadãos e os governos. Eles somente vieram a ser objeto de reflexões e estudos do direito internacional com a necessidade de serem protegidas as minorias, que se seguiu à Primeira Guerra Mundial, tendo sido consagrada a proteção internacional dos direitos humanos com o fim da Segunda Guerra Mundial e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DROEGE, 2007).

O direito humanitário fundou-se, originalmente, nas expectativas recíprocas das partes envolvidas em conflitos armados, fortemente influenciadas pelas noções de cavalheirismo e comportamento civilizado, de que era possível criar um código mínimo de condutas a ser observadas durante uma guerra. Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, a proteção contida na 4ª Convenção de Genebra estabeleceu inafastáveis aproximações entre esse direito e a proteção internacional dos direitos humanos, especialmente quanto ao tratamento a ser dispensado aos civis prisioneiros de guerra (DROEGE, 2007).

Aos poucos, a própria ONU passou a reconhecer que os direitos humanos também eram relevantes para as situações de conflitos armados e, já em 1953, a Assembleia Geral invocou os direitos humanos no contexto da Guerra da Coreia. Depois de algumas idas e vindas na regulação do tema, finalmente alguns novos tratados e normativas internacionais incorporaram tanto regras atinentes à proteção internacional dos direitos humanos quanto disposições relativas ao direito humanitário. Alguns exemplos são: Convenção dos Direitos das Crianças de 1989; Estatuto de Roma; Princípios Básicos e Instruções sobre o Direito de Prevenir e Remediar as Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos Internacionais e Direito Internacional Humanitário; e, mais recentemente, Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiências (DROEGE, 2007).

Também merece destaque a consolidação de jurisprudência, tanto regional quanto internacional, reconhecendo aplicações dos direitos humanos para as situações de conflitos armados, incluindo situações de ocupações. Um dos exemplos foi a Corte Europeia de Direitos Humanos, que reconheceu a aplicação da Convenção Europeia para as situações de conflitos armados internos e para as situações de ocupações em conflitos armados internacionais,

no que foi acompanhada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos (DROEGE, 2007).

O que se percebe, portanto, é um contínuo e crescente diálogo entre essas duas áreas do direito, que, embora tenham origens, razões históricas e aplicações em âmbitos diversos, estão em mútuo processo de interferência e crescente processo de conexão. Esta é a reflexão que segue.

2.3 AS APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

No plano substantivo ou normativo, a interação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário é manifesta. O art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário, por exemplo, consagra direitos humanos básicos, aplicáveis em tempo de guerra e de paz. De igual modo, certas garantias fundamentais da pessoa humana são consagradas nos dois Protocolos Adicionais de 1973 à Convenção de Genebra (art. 75 do Protocolo I e arts. 4º ao 6º do Protocolo II). Além disso, normas referentes aos direitos inderrogáveis, previstas no Pacto de Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Europeia de Direitos Humanos e nas quatro Convenções de Genebra de 1949 sobre Direito Internacional Humanitário, são aplicáveis concomitantemente, com conteúdo análogo às normas humanitárias, e em situações bem similares (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

No plano dos mecanismos de implementação, de fato, não existe um paralelismo absoluto entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos. Todavia, é indubitável que a operacionalização de ambos inspira-se em princípios comuns, que os vinculam e inter-relacionam, bem como em noções básicas de humanidade, que remontam à ideia jusfilosófica de humanismo (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

A aplicação do direito humanitário volta-se cada vez mais a problemas dos direitos humanos, da mesma forma que a proteção internacional dos direitos humanos ocupa-se de problemas humanitários (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996). As necessidades de proteção aproximam um do outro, com vistas a uma maior proteção do ser humano. Assim, revela-se uma aproximação não apenas no plano filosófico, em virtude do inegável ponto comum humanista, mas também operacional, revelando que, na verdade, são teóricas e práticas as convergências entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário.

Por fim, é de se destacar que essa aproximação operacional suscita a necessidade de um constante diálogo, acadêmico e profissional, entre os dois ramos. Atualmente, é possível falar na existência de juristas de direitos humanos que também são especialistas e estudiosos das normas de direito internacional humanitário e vice-versa; e é crucial que assim o seja. Não há como advogar, ou atuar profissionalmente, de maneira geral, na área dos direitos humanos sem conhecer as regras de direito humanitário, uma vez que a hermenêutica dos princípios humanitários cada vez mais se torna importante para a consolidação do pensamento daqueles que estudam e aplicam os direitos humanos. A recíproca é também perceptível e, de certo modo, ainda mais imprescindível. Isso porque, conforme se percebeu ao longo desta pesquisa, uma atuação humanitária sem a busca precípua da proteção da pessoa humana, ainda que fora do contexto do conflito armado, não tem chances reais de ser eficaz.

3 OS PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS

Atento à aproximação operacional do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho proclamou, em 1965, na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em Viena, os princípios humanitários. São eles: (i) imparcialidade,

(ii) neutralidade, (iii) independência, (iv) voluntarismo, (v) unidade e (vi) universalidade, todos pautados no (vii) princípio da humanidade.

A imparcialidade pode ser definida como "a ausência de toda discriminação por motivo de religião, nacionalidade, raça, opinião política ou qualquer outro critério semelhante, dando prioridade às vítimas que tenham necessidades mais urgentes" (LUQUINI, 2003, p. 136). É um princípio que garante a confiança e permite que se continue contando com a cooperação das partes em conflito.

Segundo Pictet (1979), a imparcialidade envolve três noções que poderiam ser princípios independentes: a não discriminação, a proporcionalidade e a imparcialidade em sentido estrito. A não discriminação pressupõe o tratamento igualitário, sem qualquer espécie de diferenciação entre seres humanos. A proporcionalidade implica duas exigências: que "o efeito dos meios e métodos de guerra utilizados não sejam desproporcionais à vantagem militar buscada" (VERRI, 1988, p. 101) e que a ajuda disponível seja repartida conforme as necessidades individuais e de acordo com a ordem de urgência (PICTET, 1979). A imparcialidade em sentido estrito refere-se à atitude esperada dos que prestam assistência humanitária e dos que não "favorecem" nenhuma das partes em conflito, o que remete ao princípio seguinte: a neutralidade.

Resumidamente, o princípio da neutralidade pode ser definido como o dever de abstenção do cometimento de atos que demonstrem benefício a qualquer facção em luta (SWINARSKI, 1984)[4]. Implica, portanto, a não participação nas hostilidades e a não intervenção nas controvérsias de índole política, religiosa ou ideológica que tenham provocado o conflito armado. Pressupõe também a abstenção de qualquer ingerência direta ou indireta nas operações militares em curso. Não significa, contudo, a aceitação de práticas que violem os princípios elementares do direito humanitário, como, por exemplo, a prática de "limpeza étnica". A neutralidade não é um fim em si mesmo. Consiste, na verdade, em um meio que permite captar a confiança das

4 Fernandes (2006) ressalta que o princípio da neutralidade não deve ser confundido com o instituto da neutralidade, que caracteriza um Estado que optou por abster-se de intervir ou participar de um conflito armado.

partes em conflito para conseguir livre acesso a todas as vítimas (LUQUINI, 2003). Seu cumprimento suscita desafios, especialmente quando se exige da Cruz Vermelha a neutralidade, mesmo diante da prática de uma ação que deve ser ao mesmo tempo positiva (ajudar os necessitados) e negativa (privar-se de atitudes que poderiam manifestar envolvimento)[5].

A independência é um princípio relacionado aos dois anteriores: imparcialidade e neutralidade. Expressa a autonomia que devem ter as organizações humanitárias para que possam atuar conforme os princípios supracitados, sem estarem submetidas a considerações de natureza política (LUQUINI, 2003). A Conferência de 1965 enumera três elementos ligados a ela: o princípio geral da independência, o auxílio e a autonomia em relação aos poderes públicos. Sob essa óptica, a Cruz Vermelha deve abster-se de interferir no mérito da confrontação armada (imparcialidade e neutralidade) e, ao mesmo tempo, ser livre para agir (independência), ajudar as autoridades nacionais nas atividades humanitárias (auxílio) e estar imune às influências de governos (autonomia) (FERNANDES, 2006).

O voluntariado é a expressão do exercício livre de uma cidadania plena e solidária, em que pessoas são convidadas a fazer a diferença, a ser parte da solução, em nível local e global, e também a mostrar o poder da sua ação para tornar o mundo melhor (CICV, 2013). O princípio do voluntariado demonstra, portanto, a distinção entre iniciativas belicosas e pacíficas. Enquanto as guerras desenvolvem-se normalmente por intermédio de ações de soldados que não agem pela própria vontade e defendem interesses alheios, a paz promovida pela solidariedade é espontânea, surge do bem-estar que a generosidade proporciona. A atuação da Cruz Vermelha envolve, assim, um movimento de socorro voluntário e que não se move por qualquer intuito de lucro.

O princípio da unidade justifica-se pela necessidade de organização da atividade humanitária nas esferas nacionais e engloba três características mencionadas na Proclamação de Viena: as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha devem ser únicas em cada Estado (unitárias), abertas a todos

5 A respeito dessas dificuldades, especialmente quanto à atuação da Cruz Vermelha, ver Minear (1999).

(multitudinárias) e ter âmbito de atuação em todo o território do país (ações generalizantes).

A universalidade, assim como a independência, reúne três conceitos: a universalidade propriamente dita, a igualdade e a solidariedade. A universalidade propriamente dita estabelece que o alcance da assistência da Cruz Vermelha deve se estender a todo ser humano. A igualdade prevê a equivalência do *status* jurídico das sociedades nacionais e a solidariedade, a ajuda mútua entre essas associações. Assim, o princípio preceitua, de maneira geral, que o ideal de socorro deve abster-se de fatores ligados a fronteiras, nacionalidades, culturas e distâncias, de forma que o humanitário prevaleça sobre os interesses materiais (FERNANDES, 2006).

Os seis princípios do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho supracitados originam-se da ideia central que marca o âmbito de atuação do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos: a humanidade. Trata-se de um princípio que sintetiza o objetivo de todas as normas, conceitos e princípios aplicáveis aos conflitos armados ou logo após o fim das agressões, qual seja, devolver ao ser humano um pouco do bem-estar que lhe foi tirado pela irracionalidade da guerra. Logo, por força do princípio da humanidade, qualquer regra jurídica que tenha por finalidade legitimar ou autorizar a violência não pode figurar nesse conjunto normativo (FERNANDES, 2006).

É mister ressaltar, nesse contexto, o direito das vítimas de receber uma assistência humanitária e o dever do Estado em cujo território desenvolve-se o conflito, ou da parte que controla um território, de garantir as necessidades essenciais da população, consentindo que se preste uma ação de socorro, humanitária e imparcial. Assim, o princípio da humanidade consagra direitos e obrigações a todos os afetados por um conflito armado. Entre esses sujeitos, estão não apenas as vítimas, mas os Estados terceiros e as organizações governamentais e ONGs (LUQUINI, 2003).

4 A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS

Harroff-Tavel (1998, p. 4), ao tratar da necessidade de encontrar meios de minimizar os efeitos da guerra sobre a população civil, afirma:

> *El objetivo de la promoción del Derecho Internacional Humanitario y de los principios de la acción humanitaria es lograr el respeto de ese derecho y el acceso a las víctimas a las que protege. Dicho de otro modo, la promoción del derecho es uno de los instrumentos que permite incluir en lãs actitudes y en los comportamientos de quienes están o podrían estar habilitados para contribuir a que, en situaciones de violencia armada, los medios de combate no sean ilimitados, lãs víctimas sean tratadas con humanidad y la labor humanitaria pueda realizarse en favor de ellas.*

O respeito aos princípios humanitários é, então, precipuamente importante para garantir a proteção das vítimas. É também relevante por conferir identidade às ações humanitárias, diferenciando-as de outras atividades, inclusive as militares. Ademais, é a partir dele que se confere liberdade de ação à assistência humanitária e se evita que os atores humanitários sejam alvo das partes beligerantes. Ainda, a atuação humanitária pautada nos princípios estabelecidos na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho permite identificar os atores locais (refugiados, deslocados, comunidades, facções e rebeldes) e formar uma sólida base principiológica para a construção normativa do direito de guerra.

Todos os princípios têm, portanto, uma razão de ser e para cada um deles devem ser encontradas correspondentes situações da realidade em que possam ser aplicados. Como tem acontecido com todas as áreas do direito, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, a juridicidade não é intrínseca a determinados fatos ou atos, mas, sim, ao resultado de um processo de atribuição de qualidade a eles. A juridicidade equipara-se a um rótulo

instituído por aqueles que detêm o controle social ou poderes jurídicos (LUÑO, 2002).

Luño (2002) ressalta a contribuição dessa teoria, na medida em que evidencia que a mudança da linguagem e da aplicação do direito não é oriunda de atos arbitrários dos juízes e governantes, mas, sim, reflexo da adequação de suas atividades às mudanças sociais, políticas e econômicas. Toda mudança nas estruturas do pensar e agir jurídicos passa por essa crise, que, na verdade, é a assunção da complexidade para o pensamento jurídico. Nas últimas décadas, a supremacia do Estado e, consequentemente, da própria norma jurídica está confrontada e comprometida com as aproximações e divergências entre os princípios de seus diversos ramos, por conta de fenômenos denominados supra e infraestatalidade normativa, ou seja, normas infra e supraestatais. Esse é o contexto em que se insere o presente estudo.

No tocante às normas supraestatais, Luño (2002) assevera que se vivencia um contexto paradigmático em que se reconhece normatividade às regras acordadas pelas pessoas de direito internacional público, como tratados e atribuição de competências a organismos internacionais. Ademais, essas regras estabelecidas no campo supraestatal (*ius commune*) prevalecem sobre o interno, entre as quais se destacam a proteção aos direitos humanos, o estabelecimento dos tribunais penais internacionais, bem como a existência de diretrizes para as transações econômicas[6]. Nessa perspectiva, constata-se que o monopólio da instituição das fontes jurídicas não pertence mais ao Estado, que divide o cenário da produção de regras com os demais atores internacionais. Não bastasse a inserção das normas supraestatais como fontes de direito, o Estado contemporâneo depara-se com o fenômeno da produção normativa infraestatal. Esta, por sua vez, manifesta-se mediante a instituição de regras oriundas de entidades intermediárias entre o Estado e o cidadão, tanto no plano interno quanto no plano internacional.

Da mesma forma, a insuficiência do dogma em comento pode ser detectada na preocupação com o "pluralismo", o qual permite aos grupos

6 "*[...] en las actuales sociedades interdependientes e interconectadas se ha llegado a abolir el protagonismo hegemónico y monopolístico de los Estados nacionales, en la creación del sistema de fuentes del derecho*" (LUÑO, 2002, p. 62-63).

sociais livre atuação e autorregulação, mediante progressivo processo de decodificação do direito e inserção do conceito das *soft laws* (LUÑO, 2002). Para corroborar, Luño (2002) aponta que o fenômeno da subversão da hierarquia das fontes pode ser também detectado mediante a atribuição de normatividade às diretrizes da Comunidade Europeia pelos cidadãos, assim como pelo fato de reconhecer força maior à interpretação do Tribunal Constitucional do que à lei. A propagação do "pluralismo jurídico" sobrepõe-se à ideia de hierarquia das leis, em razão dos sistemas de integralidade[7], segundo os quais as diversas áreas e níveis jurídicos coexistem e se inter-relacionam, simétrica e sistematicamente.

Isso tudo para introduzir o que se pretende na presente seção: analisar e conferir especial atenção aos princípios da imparcialidade, neutralidade e independência, haja vista a complexidade que envolve sua concretização, como paradigma hermenêutico tanto da proteção internacional dos direitos humanos quanto do direito internacional humanitário[8].

4.1 PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, NEUTRALIDADE E INDEPENDÊNCIA

A imparcialidade e a neutralidade, consideradas em conjunto, significam que a assistência humanitária não deve tomar partido durante um conflito. Impõem que seja evitado qualquer envolvimento em controvérsias de cunho político, étnico-racial, religioso ou ideológico[9]. A independência, por sua vez, significa atuar de forma livre da influência de poderes políticos, econômicos, militares ou religiosos, o que depende, obviamente, da existência de recursos financeiros suficientes.

7 "*La interlegalidad vendría a ser la dimensión fenomenológica de actual pluralismo jurídico propio de la posmodernidad, que há supuesto la pérdida de la jerarquía normativa basada em la soberanía del Estado, substituida por formas de legalidad porosa o porosidad jurídica propias de um ordenamiento jurídico difuso, em donde las fuentes no operan a partir de criterios verticales de jerarquía, sino horizontales basados em pactos y transacciones*" (Ibid., p. 66).

8 A mesma delimitação é feita em ICRC (2007).

9 Para uma abordagem crítica da neutralidade e imparcialidade do CICV, ver Plattner (1996).

Esses princípios são de suma importância para assegurar a liberdade de ação no campo e, com isso, obter a confiança das partes envolvidas em um conflito. Além disso, são fundamentais para garantir a segurança dos próprios agentes humanitários, conforme se extrai do relatório de 2011 do OCHA. Angelo Gnaedinger, ex-diretor-geral do OCHA, ao tratar da importância da preservação dos princípios humanitários durante crises humanitárias, cita dois casos emblemáticos: do Sudão (Darfur) e do Afeganistão.

No Sudão, as constantes hostilidades entre as diferentes etnias durante o conflito de Darfur tornaram extremamente perigosos os trabalhos das ONGs de ajuda humanitária na região. Diante disso, o CICV buscou manter-se imparcial, evitando qualquer ato ou declaração que pudesse ser visto como adesão a uma das partes beligerantes. Dessa forma, ou seja, por meio da concretização dos princípios da imparcialidade e da neutralidade, a entidade conseguiu manter diálogo com todos os grupos armados em Darfur e garantir sua permanência e atuação em longo prazo, bem como a segurança de seu pessoal naquele cenário de hostilidades (ICRC, 2007).

No Afeganistão, depois da saída do Talibã do poder e da invasão do Iraque, em 2003, houve receio de que o CICV pudesse ser hostilizado pelas forças locais de resistência à coalizão liderada pelos Estados Unidos e pelo novo governo local. Foram, portanto, a sólida reputação do comitê como ator humanitário e sua independência de atuação que garantiram à entidade a isenção e a imprescindível distância de todos os atores políticos e militares no país (ICRC, 2007).

O que se percebe é que a assistência humanitária nem sempre é realizada de forma responsável, transparente, previsível e coordenada. Contudo, não se pode perder de vista que as emergências humanitárias são fortemente afetadas pela agenda política dos atores nacionais e internacionais envolvidos. Os atores humanitários, especialmente das comunidades de refugiados, em áreas de conflito ou pós-conflito, tornam-se vulneráveis e sua credibilidade e identidade são extremamente enfraquecidas. As comunidades assistidas não confiam suficientemente naqueles que as assistem. A imparcialidade, a neutralidade e a independência visam exatamente a coibir e superar problemas como esses.

Todavia, se é certa a importância de se cumprirem os princípios da imparcialidade, neutralidade e independência, não menos certo é que para esse cumprimento é necessário enfrentar uma série de ameaças e desafios. Embora a interferência em Estados falidos ou em grave crise pressuponha que a ajuda humanitária seja neutra, não tender para nenhum dos lados é algo extremamente complexo diante de situações que inevitavelmente estarão sujeitas ao julgamento pessoal daqueles responsáveis por prestar assistência. Assim, os princípios da imparcialidade, neutralidade e independência são constantemente ameaçados diante da materialidade dos fatos e da realidade vivenciada em países que passam por crises complexas, onde é muito comum, e até mesmo compreensível, que aquele que presta a ajuda humanitária opte por um dos lados da moeda.

A assistência humanitária torna-se algo muito delicado e, às vezes, perigoso para o pessoal humanitário, por exemplo, quando se trata de conflitos étnicos, cujo objetivo é a exclusão e a eliminação de suposto adversário. Isso porque, para chegar ao poder, um grupo deve destruir e eliminar o outro, chegando a situações até mesmo de genocídio (LUQUINI, 2003), colocando em risco não apenas as vítimas assistidas, mas também aqueles que as assistem. Ademais, os princípios podem ser ameaçados, por exemplo, quando sofrem ingerência da agenda política de Estados nacionais, por falta de autonomia financeira das agências humanitárias, pelo aumento da insegurança dos agentes humanitários ou por resposta inapropriada à crise humanitária, o que desacredita a ajuda.

Especificamente em relação à falta de autonomia financeira das agências humanitárias, convém destacar, como o faz Gnaedinger, que uma das formas de cumprimento do princípio da neutralidade pelos Estados e organismos doadores é a manutenção da identidade de doadores, ou seja, para ele, a fim de assegurar a imparcialidade, neutralidade e independência, os doadores devem manter sua identidade como tal e não fingir ser organizações humanitárias. Além disso, deve ser buscada uma clara divisão de trabalho dos doadores públicos e das organizações humanitárias, com a finalidade de tornar mais eficaz a ação humanitária (ICRC, 2007).

Na tentativa de superar essas e outras ameaças e desafios ao cumprimento dos princípios da imparcialidade, neutralidade e independência, Georgieva (2012), comissária da União Europeia para Ajuda Humanitária, afirma que a escolha dos países que receberão ajuda humanitária deve exigir a presença de dois requisitos. O primeiro é a necessidade, ou seja, deve ser analisado se, de fato, existem necessidades a ser satisfeitas. O segundo é o acesso, isto é, deve se perquirido se a ajuda humanitária pode, efetivamente, permitir que os recursos atinjam aquele grupo necessitado, sem ser desviados. Para ela, na análise dos requisitos e para que seja dado cumprimento aos princípios em referência, questões de natureza política, racial, étnica e religiosa devem ser colocadas de lado.

Sugere-se, ainda, especificamente com a finalidade de garantir a segurança dos agentes humanitários, o recurso à segurança privada. A questão, contudo, é bastante polêmica e envolve, de forma direta, o cumprimento dos princípios da imparcialidade, neutralidade e independência quanto à forma e ao regime de contratação, quanto à forma de atuação desses agentes e outros temas relacionados.

Esses são alguns dos mecanismos que, apesar de apresentarem possíveis riscos, podem, de certo modo, auxiliar o respeito aos princípios em comento. O que não se pode perder de vista é que sua observância, apesar de configurar tarefa árdua e desafiadora, é imprescindível para o sucesso da assistência humanitária.

5 CONCLUSÃO

Não se podem ignorar as diversas implicações de uma intervenção humanitária na vida dos cidadãos civis e militares do Estado-nação em situação de conflito ou pós-conflito. Na tentativa de minimizar esses impactos e alcançar o sucesso na assistência humanitária, são estabelecidas normas e princípios a ser cumpridos pelos diversos organismos envolvidos na assistência humanitária.

É comum a afirmação de que as normas de direito internacional humanitário aplicáveis aos conflitos internos são insuficientes para resguardar

os assistidos e quem os assiste nas situações de crises humanitárias. Fala-se, inclusive, na elaboração de um novo instrumento internacional que possa, de fato, garantir a proteção das vítimas[10]. A ideia de uma declaração sobre o tema, apesar de possibilitar um catálogo mais amplo de direitos inderrogáveis aplicáveis em casos de conflitos, não é imprescindível. O cumprimento dos princípios já existentes e catalogados é um primeiro passo e pode constituir, por si só, um caminho viável para a proteção das vítimas e das demais pessoas envolvidas na assistência humanitária.

Os desafios e problemas apontados no presente artigo, que são apenas alguns dos exemplos que envolvem a amplíssima complexidade da assistência humanitária, não decorrem do vácuo ou da insuficiência normativa, mas, sim, do descumprimento das regras já existentes. Não se pretende, com isso, afirmar que o respeito a essas regras, sobretudo, aos princípios básicos da imparcialidade, neutralidade e independência, é tarefa fácil. Pelo contrário, ao longo da pesquisa, constatou-se uma série de dificuldades para seu efetivo cumprimento. O que se conclui, todavia, é que essas dificuldades devem ser consideradas não como um obstáculo intransponível, mas como desafios a ser superados a fim de que, assim, seja alcançada aquela que deve ser a finalidade precípua da assistência humanitária.

Para tanto, propõe-se para todos os atores e interlocutores dos processos de ajuda humanitária, tanto aqueles vinculados aos movimentos e instituições que dão vida ao direito internacional dos direitos humanos quanto aqueles que cuidam, mais especificamente, do direito internacional humanitário, que estejam vinculados a uma hermenêutica dos princípios humanitários, a qual possa servir de base para a proteção da pessoa humana, especialmente aquelas que sofrem as consequências da guerra e da violência e as que procuram, de certo modo, ajuda em todos os âmbitos para amenizar esses sofrimentos.

10 Nesse sentido, ver Cançado Trindade (1996) e Luquini (2003).

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.

ALSTON, Philip. International human rights law: theory and practice. In: FUNDAMENTAL courses of the 44 Annual Study Session. Strasbourg: International Institute of Human Rights, 2013. (Documentary file – v. 2). p. 7-16.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A proteção internacional dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 39, n. 155, p. 51-60, jul./set. 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos nos início do século XXI. In: JORNADAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO ITAMARATY, 2005, Brasília, DF. **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Sobre o Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <http://www.icrc.org/por/who-we-are/index.jsp>. Acesso em: 20 maio 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção europeia dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Roma, 1950.

CRUZ VERMELHA. **XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho**. Viena, 1965.

DROEGE, Cordula. The interplay between international humanitarian law and international human rights law in situations of armed conflict. **ISR. L. Rev.**, v. 40, n. 2, p. 310-355, 2007.

FERNANDES, Jean Marcel**. A promoção da paz pelo direito internacional humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Org.). **Direitos humanos e democracia**: algumas abordagens críticas. Curitiba: CRV, 2013.

GEORGIEVA, Kristalina. Principles and priorities underpinning humanitarian aid. **YouTube**, 21 fev. 2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=prKFRI40w3o>. Acesso em: 20 mai. 2013.

HARROFF-TAVEL, Marion. Promoción de normas para limitar la violencia en situación de crisis: um reto, una estrategia, alianzas. **Revista Internacional de la Cruz Roja**, Ginebra, n. 145, p. 5-21, mar. 1998.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **Humanitarian principles**: the importance of their preservation during humanitarian crises. 2007. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/statement/humanitarian-principles-statement-121007.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

KAMMINGA, Menno; SCHEININ, Martin (Ed.). **The impact of human rights law on general international law**. New York: University Press, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **La universalidade de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do direito internacional humanitário nos "conflitos novos" – conflitos desestruturados e conflitos de

"identidade" ou étnicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 40, n. 158, p. 127-142, abr./jun. 2003.

MINEAR, Larry. The theory and practice of neutrality: some thoughts on the tensions. **International Review of the Red Cross**, n. 833, p. 63-71, 1999. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jpsx.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA)**. To stay and deliver good practice for humanitarians in complex security environments**. Geneva, 2011. Disponível em: <https://ochanet.unocha.org/p/Documents/Stay_and_Deliver.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Genebra, 1955.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acesso em: 30 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, 1969.

_____. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Bogotá, 1948.

PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os direitos humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 25-38, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/revista_liberdades_artigo/16-ARTIGO>. Acesso em: 18 fev. 2013.

PICTET, Jean. **Les principes fondamentaux de la Croix-Rouge**: commentaire. Genève: CICR, 1979. Disponível em: <http://www.icrc.org/fre/resources/documents/misc/fundamental-principles-commentary-010179.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

PLATTNER, Denise**.** ICRC neutrality and neutrality in humanitarian assistance. **International Review of the Red Cross**, n. 311, p. 161-180, 1996.

ROEGE, Cordula. The interplay between international humanitarian law and international human rights law in situations of armed conflict. **ISR. L. Rev**., v. 40, n. 2, p. 310-355, 2007.

SHORT, Katherine. Da comissão ao conselho: a Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de direitos humanos confiável? **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 173-199, dez. 2008.

SWINARSKI, Christophe. La notion d'un organisme neutre et le droit international. In: _____. **Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet**. Genève: CICR, 1984.

TRATADO de Paris (Pacto Briand-Kellog ou Tratado de Renúncia à Guerra). Paris: [s.n.], 1928.

VERRI, Pietro. **Dictionnaire du droit international des conflits armés**. Genève: CICR, 1988.

Correspondência | Correspondence:

Bethânia Itagiba Aguiar Arifa
Procuradoria-Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conj. C, CEP 70.050-900. Brasília, DF, Brasil.
Fone: (61) 3105-5623.
Email: bethania@mpf.mp.br

Recebido: 17/09/2013.
Aprovado: 19/09/2014.

Nota referencial:

SILVA, Christine Oliveira Peter da; ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. A importância e os desafios do cumprimento dos princípios humanitários. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 3, p. 93-122, set./dez. 2014. Quadrimestral.